

versos agrupamentos de templos funerários megalíticos, edificados e usados ao longo de vários séculos, entre os finais do Neolítico e os inícios da Idade do Bronze, constituindo uma notável necrópole megalítica polinucleada.

Neste contexto, considera-se que o reconhecimento patrimonial da integridade do assentamento referido como Monumentos de Alcalar, sem exclusão de qualquer dos seus elementos, é fundamental para a sua proteção, salvaguarda, valorização e usufruto, justificando a ampliação da classificação aos monumentos descobertos após a classificação de 1910.

A ampliação da classificação dos Monumentos de Alcalar reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

A zona especial de proteção do sítio cuja área classificada é ampliada pelo presente decreto será fixada por portaria, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audiência dos interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Classificação

É ampliada a área classificada dos Monumentos de Alcalar, em Alcalar, freguesia de Mexilhoeira Grande, concelho de Portimão, distrito de Faro, classificados como monumento nacional por Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, n.º 136, de 23 de junho de 1910, passando a abranger os Monumentos n.ºs 11 a 16 e o Povoado Calcolítico de Alcalar, conforme planta de delimitação constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de fevereiro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *João Barroso Soares*.

Assinado em 25 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

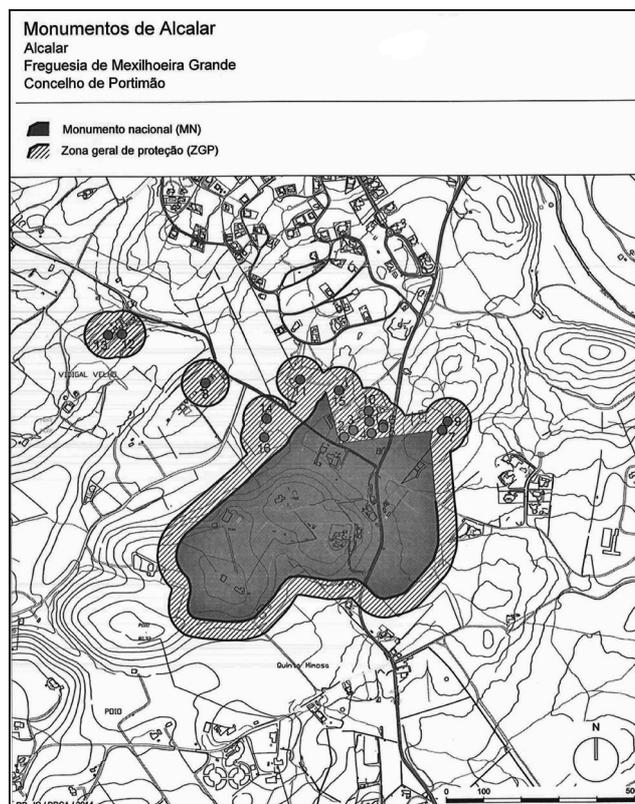
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo único)



## ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 13/2016

de 9 de março

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás que altera a Diretiva n.º 2004/35/CE transposta para a ordem jurídica pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.

Os acidentes relacionados com as operações *offshore* de petróleo e gás, e o consequente impacto ambiental, consciencializaram a opinião pública para os riscos associados a estas operações, suscitando a determinação de revisão das políticas destinadas a assegurar a segurança neste domínio.

Efetivamente, a ocorrência de acidentes graves conexos com as operações *offshore* é suscetível de ter consequências devastadoras e irreversíveis no ambiente marinho e costeiro, bem como impactos negativos na economia das zonas costeiras.

Tendo presente a necessidade de garantir um elevado nível de proteção, são adotadas medidas preventivas destinadas a reduzir o mais possível a ocorrência de acidentes graves relativos a operações *offshore* de petróleo e gás e limitar as suas consequências.

A introdução de medidas de segurança reforçadas nas operações *offshore* de petróleo e gás visa, para além da proteção do ambiente marinho e costeiro, limitar eventuais perturbações na produção de petróleo e gás, elemento de

fulcral importância no abastecimento energético da União Europeia.

Desta forma, são estabelecidas obrigações acrescidas para os operadores, com o objetivo de reduzir os riscos de acidente grave para um nível tão baixo quanto for razoavelmente exequível, até ao ponto em que o custo de uma maior redução do risco seja fortemente desproporcionado em relação aos benefícios dessa redução, acautelando, assim, que o nível de exigência permaneça dentro de limites aceitáveis.

Numa perspetiva evolutiva, a razoável exequibilidade das medidas de redução do risco deve ser periodicamente reapreciada à luz da evolução dos novos conhecimentos e das novas tecnologias. Ao avaliar se o tempo, o custo e o esforço despendidos são fortemente desproporcionados em relação aos benefícios retirados de uma maior redução do risco, haverá que ter em atenção os níveis de risco compatíveis com as operações de acordo com as melhores práticas.

Neste sentido, a atuação da Autoridade Competente (AC) deve ter em conta a relevância da Política Marítima Integrada para as operações de petróleo e gás *offshore*, e desenvolver uma abordagem articulada e coerente nos recursos marinhos marítimos, considerando todos os seus aspetos económicos, ambientais e sociais, recorrendo à utilização do planeamento e ordenamento do espaço marítimo e do conhecimento do meio marinho marítimo, e das entidades competentes para o efeito.

Deve ser assegurado que a AC para as atribuições conferidas pelo presente decreto-lei é dotada dos poderes e dos meios adequados para tomar medidas coercivas de uma forma eficaz, proporcionada, independente e transparente.

Neste contexto, de forma a assegurar a independência e a objetividade da AC e evitar conflitos de interesses, preconiza-se como a melhor solução uma separação completa entre, por um lado, as funções de regulação e decisões associadas relativas à segurança *offshore* e ao ambiente e, por outro, as funções de regulação relacionadas com o desenvolvimento económico dos recursos naturais do *offshore*, incluindo o licenciamento e a gestão das receitas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece os requisitos mínimos para a prevenção dos acidentes graves nas operações *offshore* de petróleo e gás e para a limitação das consequências desses acidentes, transpondo a Diretiva n.º 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás, que altera a Diretiva n.º 2004/35/CE transposta para a ordem jurídica pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.

2 — O presente decreto-lei não prejudica a aplicação de legislação relativa ao ambiente, à saúde e segurança no trabalho.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

*a*) «Aceitação», relativamente ao relatório sobre riscos graves, a comunicação por escrito da autoridade competente ao operador de que o relatório sobre riscos graves satisfaz em termos de conformidade os requisitos do presente decreto-lei, não implicando qualquer transferência de responsabilidade para a Autoridade Competente (AC);

*b*) «Aceitável», relativamente a um risco, um nível de risco cuja redução exigiria um tempo, custo ou esforço manifestamente desproporcionados em relação aos benefícios dessa redução do risco, devendo esta ponderação ter em atenção os níveis de risco compatíveis com as operações, de acordo com as melhores práticas;

*c*) «Acidente grave», em relação a uma instalação ou a uma infraestrutura conectada:

*i*) Um incidente que envolva uma explosão, um incêndio, uma perda de controlo das sondagens, ou uma fuga de petróleo, gás ou de substâncias perigosas, que resulte ou possa seriamente resultar em mortes ou ferimentos pessoais graves;

*ii*) Um incidente que conduza a graves danos para a instalação ou a infraestrutura conectada e que resulte, ou possa seriamente resultar, em mortes ou ferimentos pessoais graves;

*iii*) Qualquer outro incidente que provoque a morte ou ferimentos graves em cinco ou mais pessoas presentes na instalação *offshore* na origem do incidente ou a trabalhar em operações *offshore* de petróleo e gás na instalação ou na infraestrutura conectada, ou em ligação com elas; ou

*iv*) Qualquer incidente ambiental grave que resulte de incidentes a que se referem as subalíneas anteriores.

Para efeitos da qualificação de um incidente como acidente grave na aceção das subalíneas *i*), *ii*) ou *iv*), uma instalação que funcione habitualmente sem pessoal é considerada como se a instalação estivesse com pessoal;

*d*) «Adequado», correto ou totalmente apropriado, inclusive atendendo ao carácter proporcionado do esforço e do custo, para determinada necessidade ou situação, baseado em provas objetivas e demonstrado por uma análise, por uma comparação com normas adequadas ou por outras soluções que outras autoridades ou a indústria utilizam em situações comparáveis;

*e*) «Alteração substantiva»:

*i*) Em relação a relatórios sobre riscos graves, uma alteração das bases de aceitação do relatório inicial, incluindo, nomeadamente, modificações físicas, disponibilidade de novos conhecimentos ou tecnologias e alterações ao nível da gestão operacional;

*ii*) Em relação a notificações de uma operação numa sondagem ou de uma operação combinada, uma alteração das bases em que assentou a submissão da notificação inicial, incluindo, nomeadamente, modificações físicas, substituição de uma instalação por outra, disponibilidade de novos conhecimentos ou tecnologias e alterações ao nível da gestão operacional;

f) «Área de concessão», a área objeto de um contrato de concessão em qualquer momento da sua vigência, podendo ser constituída por um ou mais blocos;

g) «Autoridade competente» ou «AC», a autoridade pública responsável pelas atribuições que lhe são conferidas pelo presente decreto-lei;

h) «Concessão», uma autorização para operações *offshore* de petróleo e gás nos termos do regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás;

i) «Consulta tripartida», acordo formal tendo em vista permitir o diálogo e a cooperação entre entidades;

j) «Contratado», a entidade contratada pelo operador para exercer funções específicas em nome destes;

k) «Eficácia da resposta a derrames de petróleo», resposta adequada dos sistemas a derrames de petróleo, com base numa análise da frequência, duração e momento de ocorrência das condições ambientais, a qual deve ser expressa através de uma percentagem do tempo em que tais condições não estão presentes e deve incluir uma descrição das limitações operacionais impostas às instalações em causa na sequência da avaliação;

l) «Elementos críticos para a segurança e o ambiente», as partes de uma instalação, incluindo programas informáticos que tenham por objetivo prevenir ou limitar as consequências de um acidente grave, ou cuja avaria poderia causar ou contribuir substancialmente para um acidente grave;

m) «Entidade», uma pessoa singular ou coletiva ou agrupamento de pessoas coletivas;

n) «Incidente ambiental grave», um incidente que resulte, ou seja suscetível de resultar, em efeitos significativos adversos no ambiente, nos termos da Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental, em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, transposta para a ordem jurídica pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho;

o) «Indústria», as empresas diretamente envolvidas em todas as operações *offshore* de petróleo e gás, ou cujas atividades estejam estreitamente relacionadas com essas operações;

p) «Infraestrutura conectada», dentro da zona de segurança ou de uma zona próxima a maior distância da instalação:

i) Qualquer sondagem e estruturas associadas, unidades e dispositivos suplementares ligados à instalação;

ii) Qualquer equipamento colocado ou fixado na estrutura principal da instalação;

iii) Um oleoduto/gasoduto ou mecanismo ligado à instalação;

q) «Início das operações», o momento em que a instalação ou as infraestruturas conectadas são utilizadas, pela primeira vez, nas operações para as quais foram concebidas;

r) «Instalação», uma instalação estacionária fixa ou móvel, ou um conjunto de instalações permanentemente interligadas por pontes ou outras estruturas, utilizada nas operações *offshore* de petróleo e gás ou em ligação com essas operações, incluindo as unidades móveis de sondagem *offshore* quando estejam estacionadas no *offshore* para pesquisa, produção ou outras atividades relacionadas com operações *offshore* de petróleo e gás;

s) «Instalação de produção», uma instalação utilizada para a produção de petróleo e gás;

t) «Instalação de não-produção», uma instalação diferente de uma instalação utilizada para a produção de petróleo e gás;

u) «*Offshore*», o que está situado no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva ou na plataforma continental do Estado Português na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

v) «*Onshore*», o espaço territorial não compreendido no *offshore*;

w) «Operação combinada», uma operação realizada a partir de uma instalação em conjunto com outra ou outras instalações, para fins relacionados com essas outras instalações e que, desse modo, afeta materialmente os riscos para a segurança das pessoas ou a proteção do ambiente numa das instalações ou em todas elas;

x) «Operação de sondagem», uma operação que inclua perfuração, reparação ou alteração, suspensão ou abandono permanente, assim como uma sondagem que possa causar a libertação accidental de materiais suscetíveis de provocar um acidente grave;

y) «Operador», a entidade designada pelo titular da concessão ou pela AC para conduzir operações *offshore* de petróleo e gás, incluindo o planeamento e execução de uma operação de sondagem ou a gestão e controlo das funções de uma instalação de produção;

z) «Operações *offshore* de petróleo e gás», todas as atividades relacionadas com a pesquisa e produção de petróleo e gás associadas a uma instalação ou a uma infraestrutura conectada, incluindo a conceção, planeamento, construção, funcionamento e desativação, com exclusão da atividade de transporte de petróleo e gás de costa a costa;

aa) «Pesquisa», a realização de sondagens para a avaliação de prospectos e todas as operações conexas *offshore* de petróleo e gás que é necessário efetuar antes das operações relacionadas com a produção;

bb) «Plano externo de resposta a emergências» uma estratégia local, nacional ou regional para prevenir o agravamento ou limitar as consequências de um acidente grave relacionado com as operações *offshore* de petróleo e gás, utilizando todos os meios disponíveis do operador tal como descritos nos planos internos de resposta a emergências, bem como quaisquer meios suplementares disponibilizados pelas diversas entidades nacionais com competência no domínio da segurança ambiental e marítima e de fiscalização do espaço marítimo;

cc) «Plano interno de resposta a emergências», um plano elaborado pelo operador, de acordo com os requisitos previstos no presente decreto-lei, onde constem as medidas destinadas a prevenir o agravamento ou a limitar as consequências de um acidente grave relacionado com as operações *offshore* de petróleo e gás;

dd) «Produção», a extração *offshore* de petróleo e gás das camadas subterrâneas da área concessionada *offshore*, incluindo a transformação *offshore* de petróleo e gás e a sua transferência através das infraestruturas conectadas;

ee) «Público», uma ou mais entidades de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;

ff) «Risco», a combinação da probabilidade de um evento e das consequências desse evento;

gg) «Risco grave», uma situação com potencial para resultar num acidente grave;

hh) «Titular da concessão», o detentor ou os codetentores de uma concessão;

ii) «Verificação independente», uma avaliação e confirmação da validade de determinadas declarações escritas, por uma entidade ou parte organizacional do operador que não esteja sob o controlo ou a influência da entidade operadora ou parte organizacional que utiliza essas declarações;

jj) «Zona de segurança», a área situada num raio de 500 metros a partir de qualquer parte da instalação.

### Artigo 3.º

#### Autoridade Competente

1 — As competências da AC são exercidas conjuntamente pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), e pela Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. (ENMC, E. P. E.), através de decisão tomada em conferência procedimental prevista nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 — São competências da AC:

a) Avaliar e aceitar os relatórios sobre riscos graves, em articulação com o Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica (GAMA) e o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.);

b) Avaliar as notificações de conceção e as notificações de operações de sondagem ou em operações combinadas, ou quaisquer outros documentos que lhes sejam submetidos, em articulação com o IPMA, I. P.;

c) Supervisionar o cumprimento pelos operadores dos requisitos estabelecidos pelo presente decreto-lei, incluindo inspeções, investigações e medidas coercivas, em articulação com o GAMA e o IPMA, I. P.;

d) Assegurar a partilha de informações entre os operadores e a utilizando um formato comum de comunicação de acordo com o anexo IX ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

e) Aconselhar ou ser aconselhado por outras autoridades ou organismos;

f) Conceber planos anuais tendo em vista uma supervisão eficaz no cumprimento do quadro regulamentar relativo à prevenção de acidentes graves, em articulação com o GAMA e o IPMA, I. P.;

g) Cooperar com a AC ou pontos de contacto dos outros Estados-Membros ou com outras autoridades num quadro de um intercâmbio regular de conhecimentos, informações e experiências, nomeadamente através do Grupo de Autoridades do Petróleo e do Gás *Offshore* da União Europeia (EUOAG) e proceder a consultas com a indústria e com a Comissão Europeia sobre a aplicação da legislação do sector;

h) Promover uma consulta tripartida, que envolva a participação do concessionário, dos operadores e dos representantes dos trabalhadores, sempre que se proceda à elaboração de normas ou definição de políticas relativas à prevenção de acidentes graves;

i) Preparar e aplicar procedimentos conjuntos ou coordenados com outras autoridades estatais no exercício das funções previstas no presente decreto-lei, sempre que necessário;

j) Assegurar que os titulares da concessão e os operadores respondem e tomam as medidas adequadas com base no parecer do verificador independente;

k) Recuperar dos titulares das áreas de concessão ou dos operadores os custos financeiros incorridos no exercício das suas funções nos termos do presente decreto-lei;

l) Elaborar e enviar à Comissão Europeia um relatório anual sobre o impacto ambiental e a segurança contendo as informações a que reporta o anexo IX ao presente decreto-lei, que devem ser colocadas à disposição do público;

m) Assegurar que os operadores testam periodicamente a respetiva prontidão para responder com eficácia a acidentes graves.

3 — Para o exercício efetivo das suas competências, constantes dos números anteriores, a AC deve observar as disposições constantes do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — A conciliação do exercício de competências relativamente a matérias previstas no presente decreto-lei com aquelas que são relativas à proteção do meio marinho, ao combate à poluição marítima e ao assinalamento marítimo, cuja competência, nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, está cometida aos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional, é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do mar.

### Artigo 4.º

#### Conferência procedimental e cooperação administrativa

1 — As competências da AC, previstas no artigo anterior, são exercidas através de conferência procedimental, pelo diretor-geral da DGRM e pelo conselho de administração da ENMC, E. P. E., cuja única deliberação vincula todos os participantes.

2 — A convocação e presidência da conferência procedimental compete ao diretor-geral da DGRM.

3 — Os poderes necessários ao funcionamento das conferências procedimentais, incluindo a competência prevista no número anterior, pode ser delegada nos membros ou agentes dependentes dos órgãos participantes.

4 — As entidades participantes na conferência procedimental articulam o exercício das suas competências, nos termos do presente decreto-lei, com as autoridades administrativas com jurisdição no espaço marítimo, designadamente, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e a Autoridade Marítima Nacional.

### Artigo 5.º

#### Balcão único eletrónico

1 — As comunicações estabelecidas entre as entidades e a AC são efetuadas através do Balcão Único eletrónico da ENMC, E. P. E.

2 — A ENMC, E. P. E., deve notificar a DGRM da existência e do conteúdo de todas as comunicações estabelecidas nos termos do número anterior.

3 — A notificação prevista no número anterior deve ser feita pelo meio mais expedito, preferencialmente por via eletrónica e no próprio dia da sua receção, sem prejuízo de poder ser feita dentro do prazo máximo de dois dias úteis.

### Artigo 6.º

#### Poderes de autoridade

No âmbito das suas competências, a AC dispõe, designadamente, dos seguintes poderes de autoridade:

a) Proibir o funcionamento ou a entrada em serviço de qualquer instalação ou de qualquer infraestrutura conectada, caso, no relatório sobre riscos graves para a prevenção

ou limitação das consequências de acidentes graves, ou nas notificações de operações de sondagem, ou nas notificações de operações combinadas, as medidas propostas forem consideradas insuficientes;

b) Proibir o início de operações combinadas após ter sido submetida a notificação, quando tal se considere necessário;

c) Exigir que o operador tome as medidas proporcionais que sejam consideradas necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei referente às medidas tendentes a evitar acidentes graves;

d) Proibir o funcionamento ou, em alternativa, exigir a implementação de melhorias de uma instalação ou parte dela ou de uma infraestrutura conectada, na sequência de uma inspeção que mostre que os requisitos do presente decreto-lei não estão a ser cumpridos ou em que exista dúvida razoável quanto à segurança das operações ou das instalações;

e) Assegurar que o operador tomou as medidas necessárias aquando da ocorrência de operações que constituam perigo para a saúde humana ou que aumentem a probabilidade de ocorrência de acidente grave e, se necessário, suspender a atividade até que o perigo ou risco seja adequadamente controlado;

f) Reduzir, em situações excecionais, o intervalo de tempo entre a submissão do relatório sobre riscos graves ou outros documentos e o início das operações, caso seja considerado que a segurança e a proteção do ambiente não estão comprometidas;

g) Aprovar regulamentos internos e com eficácia externa, relativamente às competências previstas no artigo 3.º

#### Artigo 7.º

##### Funcionamento da Autoridade Competente

A AC deve observar os seguintes princípios de funcionamento:

a) Exercer as suas funções independentemente de políticas, decisões de regulação ou outras considerações, não relacionadas com as suas funções previstas no presente decreto-lei;

b) Definir o âmbito das suas responsabilidades e da responsabilidade do operador e do proprietário pelo controlo do risco de acidentes graves, nos termos do presente decreto-lei;

c) Estabelecer uma política, um processo e procedimentos para uma avaliação minuciosa dos relatórios sobre riscos graves e das notificações submetidos nos termos do artigo 17.º, e supervisionar o cumprimento das disposições do presente decreto-lei, através de inspeções, investigações ou aplicação de medidas coercivas;

d) Disponibilizar aos operadores e aos contratados os documentos relativos à política, ao processo e aos procedimentos a que se refere a alínea anterior, e disponibilizar ao público um resumo dos mesmos;

e) Sempre que necessário, preparar e aplicar procedimentos coordenados ou conjuntos com autoridades de outros Estados-Membros no exercício das funções previstas no presente decreto-lei;

f) Basear a sua política, organização e procedimentos operacionais nos princípios previstos no anexo III ao presente decreto-lei.

#### Artigo 8.º

##### Obrigações do titular da concessão e dos operadores

1 — Constitui obrigação do titular da concessão:

a) Tomar todas as medidas para assegurar que o operador satisfaz os requisitos, desempenha as suas

funções e cumpre as suas obrigações nos termos da concessão;

b) Responder financeiramente pela prevenção e pela reparação de quaisquer danos causados pelas operações *offshore* de petróleo e de gás, nos termos previstos no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.

2 — O titular da concessão e o operador estão igualmente sujeitos ao cumprimento das obrigações que decorrem do presente decreto-lei, da demais legislação aplicável e do contrato de concessão, respondendo, solidariamente com o contratado, por atos ou omissões deste que conduzam ou contribuam para a ocorrência de acidentes graves.

3 — Para facilitar a supervisão, nomeadamente as inspeções, as investigações, e o controlo do cumprimento do presente decreto-lei, e quando solicitado pela AC ou quem agir sob a sua direção, os titulares ou os operadores asseguram, em qualquer momento, o transporte de e para a instalação ou navio associado às operações de petróleo e gás, incluindo o transporte do seu equipamento, o alojamento, as refeições e outros meios de subsistência relacionados com as visitas às instalações.

4 — Os titulares da concessão ou os operadores, em consulta com a AC, elaboram e revêm as normas e as orientações em matéria de boas práticas em relação ao controlo dos riscos graves na concessão e ao longo do ciclo de vida das operações, cumprindo, no mínimo, o previsto no anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — Os titulares da concessão ou os operadores estão obrigadas a submeter à AC as informações previstas no anexo IX ao presente decreto-lei.

#### Artigo 9.º

##### Designação do operador

1 — O operador pode ser designado pela AC ou pelo titular da concessão.

2 — Caso o operador seja designado pelo titular da concessão, a AC deve ser notificada previamente, podendo objetar à designação proposta.

3 — Em caso de objeção, a AC tem o dever de exigir que o titular da concessão designe outro operador ou que assuma a responsabilidade do operador nos termos previstos no presente decreto-lei.

4 — Caso a AC decida que o operador deixou de ter capacidade para cumprir os requisitos previstos no presente decreto-lei, deve notificar o titular da concessão da sua decisão para que este assuma a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações em causa e proponha de imediato um operador de substituição.

## CAPÍTULO II

### Prevenção de acidentes graves

#### Artigo 10.º

##### Gestão do risco

1 — Os operadores são responsáveis por tomar todas as medidas adequadas para a prevenção da ocorrência de acidentes graves associados às operações *offshore* de petróleo e gás e garantir que essas operações são realizadas com base numa gestão de risco sistemática, de modo a que

o risco residual de acidentes graves para as pessoas, para o ambiente e para as instalações *offshore* seja aceitável.

2 — Em caso de acidente grave, os operadores tomam todas as medidas adequadas para limitar as suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, adotando as medidas que sejam necessários para que, em caso de dano ambiental, sejam repostas as condições da situação de referência ambiental.

#### Artigo 11.º

##### Obrigações do operador em matéria de prevenção de acidentes graves

1 — É da responsabilidade dos operadores:

a) Adotar todas as disposições para a prevenção de acidentes graves, de acordo com o anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

b) Elaborar e efetuar, em consulta com a AC, uma revisão das normas e das orientações em matéria de boas práticas quanto ao controlo dos riscos graves durante a concessão ou ciclo de vida das operações *offshore* de petróleo e gás nos termos do n.º 4 do artigo 8.º;

c) Assegurar que as políticas de empresa relativas à prevenção de acidentes graves também abrangem as instalações de produção e de não-produção fora da União Europeia;

d) Tomar as medidas adequadas que podem incluir, se necessário, a suspensão da atividade pertinente até que o perigo ou risco seja adequadamente controlado, quando essa atividade colocar em perigo imediato a saúde humana, o ambiente ou aumentar significativamente o risco de um acidente grave, devendo os titulares da concessão ou os operadores notificar de imediato a AC desse facto e, no prazo de 24 horas, das medidas a serem tomadas;

e) Assegurar a fiabilidade da recolha de informações e dos registos de dados relevantes e prevenir a sua manipulação através de meios ou procedimentos técnicos adequados;

f) Cumprir as medidas estabelecidas no relatório sobre riscos graves e nos planos referidos nas notificações das operações de sondagem e nas notificações de operações combinadas;

g) Elaborar e manter um inventário completo do equipamento de resposta de emergência pertinente para as suas operações *offshore* de petróleo e gás.

2 — A AC é responsável pela elaboração dos planos anuais com base na gestão de risco, em especial no que diz respeito ao cumprimento do relatório sobre riscos graves e de outros documentos pertinentes que tenham sido submetidos, tendo em vista uma supervisão eficaz das atividades que envolvam riscos graves, incluindo as inspeções.

#### Artigo 12.º

##### Exigências de segurança e ambiente para a atribuição ou transferência de concessões

1 — A atribuição ou transferência de concessões para efetuar operações *offshore* de petróleo e gás depende da prova de idoneidade técnica, económica e financeira para o exercício das atividades no âmbito do presente decreto-lei e demais legislação nacional do sector.

2 — A avaliação da capacidade técnica e financeira do requerente deve considerar em especial:

a) O risco, os perigos e quaisquer outras informações relevantes relativas à área de concessão em causa, incluindo,

se for caso disso, o custo de degradação do meio marinho, na vertente económica, social e ambiental;

b) A fase específica das operações *offshore* de petróleo e gás;

c) A obrigação, por parte do requerente, de prestar garantia financeira suscetível de assegurar a responsabilidade que possa advir das operações *offshore* de petróleo e gás em causa e eventuais prejuízos económicos, e ambientais, nos termos da legislação aplicável;

d) A apresentação de informação quanto aos balanços referentes aos últimos três anos de atividade da(s) empresa(s), designadamente, elementos sobre experiências anteriores no âmbito das atividades cobertas pelo presente decreto-lei, informações disponíveis em relação ao desempenho em matéria de segurança e ambiente, inclusive no que toca a acidentes graves, e por quaisquer outros elementos que possam ser considerados relevantes para a valorização da candidatura.

3 — A avaliação da capacidade técnica e financeira deve dar particular atenção a:

a) Todos os meios marinhos e costeiros ecologicamente sensíveis, em particular os ecossistemas que desempenham um papel importante na mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tais como os sapais salgados e as pradarias de ervas marinhas;

b) As áreas marinhas protegidas, como as zonas especiais de conservação, tendo em conta a legislação relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, as zonas de proteção especial, relativa à conservação das aves selvagens, e as áreas marinhas protegidas no quadro do acordado pela União Europeia ou pelos Estados-Membros interessados e de quaisquer acordos internacionais ou regionais de que sejam partes.

### CAPÍTULO III

#### Segurança das operações

##### Artigo 13.º

##### Condições para as operações *offshore* de petróleo e gás nas áreas concessionadas

1 — São consideradas instalações de produção e infraestruturas conectadas apenas as que operam em áreas concessionadas e somente por operadores designados para esse efeito.

2 — Só podem ser iniciadas ou continuadas as operações relativas às instalações de produção e às instalações de não-produção após a AC aceitar o relatório sobre riscos graves nos termos do presente decreto-lei, e demais disposições legais relativas à autorização e ao licenciamento previstos nos regimes ambientais aplicáveis em razão da matéria, designadamente, os referentes à avaliação ambiental de planos e programas, projetos, assim como os inerentes à aplicação das Diretivas Aves e Habitats.

3 — A iniciação ou continuação das operações de sondagem ou operações combinadas dependem de submissão e aceitação prévia à AC do relatório sobre riscos graves e das notificações referidas nos artigos 17.º e 18.º

4 — Caso a AC formule alguma objeção ao conteúdo de qualquer das operações notificadas, estas não podem ser iniciadas ou continuadas.

5 — É obrigatória a criação de uma zona de segurança em torno da instalação visando a proibição de entrada de navios, com as seguintes exceções:

- a) Colocação, inspeção, teste, reparação, manutenção, alteração, renovação ou remoção de qualquer cabo submarino ou conduta nessa zona ou perto dela;
- b) Prestação de serviços, transporte de pessoas ou bens de e para qualquer instalação nessa zona;
- c) Inspeção das instalações ou das infraestruturas conectadas nessa zona, sob autoridade nacional;
- d) Salvamento ou tentativa de salvamento de vida ou da propriedade;
- e) Más condições climatéricas;
- f) Existência de perigo;
- g) Em situação diversa consentida pelo operador ou pela AC.

#### Artigo 14.º

##### Operações *offshore* de petróleo e gás fora da União Europeia

1 — As empresas registadas no território nacional e que efetuem, as próprias ou através de filiais, operações *offshore* de petróleo e gás fora da União Europeia enquanto titulares de concessões ou operadores, ficam obrigadas, quando solicitado, a enviar à AC um relatório sobre as circunstâncias de qualquer acidente grave em que tenham estado envolvidas.

2 — O relatório a apresentar deve especificar pormenorizadamente toda a informação solicitada e toda a informação que possa ser considerada pertinente.

3 — O relatório é enviado à AC que promove a sua partilha entre os Estados-Membros através do EUOAG.

#### Artigo 15.º

##### Confidencialidade

1 — A AC assegura mecanismos de confidencialidade para o relato de preocupações de segurança e ambientais relacionadas com as operações *offshore* de petróleo e gás, qualquer que seja a fonte.

2 — Para a investigação dos relatos recebidos nos termos do número anterior, a AC está obrigada a manter o anonimato das pessoas envolvidas.

3 — Os operadores encontram-se obrigados a transmitir aos trabalhadores e contratados ligados às operações e aos respetivos trabalhadores, informação pormenorizada sobre as disposições relativas aos mecanismos a que se refere o n.º 1, devendo assegurar que essa informação é incluída na formação e nas instruções pertinentes.

#### Artigo 16.º

##### Participação pública

1 — As operações de sondagem de pesquisa cuja autorização esteja planeada são publicitadas no sítio institucional da AC bem como no Portal do Cidadão, com fixação dos prazos para a participação pública, estabelecendo os períodos das diferentes fases de participação.

2 — A AC promove os contactos por forma a identificar o público afetado ou suscetível de o ser, incluindo as organizações não governamentais relevantes, disponibilizando informações sobre as operações planeadas.

3 — Após análise das observações ou perguntas apresentadas, no prazo de um mês, é dada informação sobre as decisões tomadas e a respetiva fundamentação, relati-

vamente a cada uma das diferentes fases da participação pública.

4 — O presente artigo não se aplica a áreas concessionadas antes de 18 de julho de 2013.

## CAPÍTULO IV

### Preparação e Execução das Operações *Offshore* de Petróleo e Gás

#### Artigo 17.º

##### Documentos a submeter

1 — Para a realização de operações de sondagens e de instalações de produção e de não-produção *offshore* de petróleo e gás, o operador deve submeter à AC a seguinte documentação:

a) Política da empresa relativa à prevenção dos acidentes graves que informe sobre os objetivos globais e disposições sobre o controlo do risco de acidentes graves, bem como a forma como esses objetivos são atingidos, devendo a respetiva documentação ser elaborada de acordo com o disposto nos anexos I e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante;

b) Sistema de gestão ambiental e de segurança aplicável à instalação, ou uma descrição adequada do mesmo, elaborado de acordo com o disposto nos anexos I e IV ao presente decreto-lei, que estabeleça os objetivos globais e disposições sobre o controlo do risco de acidentes graves, bem como a forma como esses objetivos são atingidos, devendo este sistema incluir uma descrição:

i) Das disposições organizacionais para o controlo dos riscos graves;

ii) Das disposições relativas à elaboração e submissão dos relatórios sobre riscos graves e de outros documentos, consoante o caso, nos termos do presente decreto-lei;

iii) Dos mecanismos de verificação independente estabelecidos nos termos da alínea seguinte;

c) Uma descrição do mecanismo de verificação independente, integrando as informações a que se refere o anexo I ao presente decreto-lei, e que respeite os critérios indicados no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, em relação:

i) Às instalações, para garantir que os elementos críticos para a segurança e o ambiente identificados na avaliação dos riscos da instalação, conforme descritos no relatório sobre riscos graves, são adequados, e que o calendário de exame e ensaio desses elementos críticos é também adequado, está atualizado e é executado como previsto;

ii) À notificação das operações de sondagem, para assegurar uma garantia independente de que a concessão e as medidas de controlo da sondagem são adequadas às condições previstas;

d) O plano interno de resposta a emergências ou uma descrição adequada do mesmo, nos termos dos artigos 21.º e 25.º, articulado com outras medidas relativas à proteção e ao salvamento do pessoal da instalação atingida;

e) Um relatório sobre riscos graves, que integre os elementos a que se referem as alíneas anteriores;

f) Qualquer outro documento pertinente solicitado pela AC.

2 — A documentação a que se refere a alínea *a*) do número anterior, pode ser substituída por uma adequada descrição da mesma, desde que se assegure que a política é aplicada em todas as operações *offshore* de petróleo e gás, incluindo instalações fora da União Europeia, através da adoção de disposições adequadas em matéria de monitorização que assegura a eficácia da política e que contenha as informações a que se refere os anexos I e IV ao presente decreto-lei.

#### Artigo 18.º

##### Notificações e relatórios

1 — No caso de uma instalação de produção planeada, o operador submete à AC a notificação da conceção, contendo, pelo menos, a informação constante do anexo I ao presente decreto-lei, no prazo de seis meses prévios à entrega do relatório sobre riscos graves relativo à operação planeada.

2 — Em caso de deslocalização de uma instalação de produção, o operador submete à AC a notificação, contendo, no mínimo, a informação constante do anexo I ao presente decreto-lei, no prazo dos quatro meses que antecedem a entrega do relatório sobre riscos graves relativo à operação planeada.

3 — No caso de uma operação de sondagem, o operador submete à AC uma notificação que contenha a informação pormenorizada sobre a conceção da sondagem e as operações propostas de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei, no prazo de antecedência de três meses relativamente ao início da operação de sondagem, contendo uma análise da eficácia da resposta a derrames de petróleo.

4 — Sempre que se verifique uma alteração substantiva à notificação de sondagem apresentada, o operador deve fazer prova, junto da AC, que o verificador independente esteve envolvido no planeamento e preparação dessa alteração.

5 — O operador da sondagem submete à AC relatórios diários sobre as operações, desde o primeiro dia, complementados com relatórios semanais, de acordo com os requisitos do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 — No caso de abandono ou encerramento provisório, o operador da sondagem submete à AC o relatório de abandono ou encerramento provisório, no prazo máximo de 15 dias à decisão de abandono ou encerramento provisório, de acordo com os requisitos do anexo II ao presente decreto-lei.

7 — No caso de uma operação combinada, um dos operadores, designado entre os intervenientes nessa operação, submete à AC, seis meses antes da data de início das operações, uma notificação contendo as informações do anexo I ao presente decreto-lei.

8 — Sempre que se verifique qualquer alteração substantiva o operador deve imediatamente informar a AC.

9 — Se uma instalação de produção existente estiver em vias de entrar ou sair do *offshore*, o operador deve notificar a AC por escrito 15 dias antes da data prevista para a entrada ou saída da instalação de produção do *offshore*.

10 — Se ocorrer uma alteração substantiva que afete a conceção ou a deslocalização objeto de notificação antes da submissão do relatório sobre riscos graves, essa alteração deve ser notificada à AC o mais rapidamente possível.

#### Artigo 19.º

##### Relatório sobre riscos graves relativos a instalações de produção e não-produção

1 — Os operadores encontram-se obrigados a elaborar, quando esteja em causa uma instalação de produção ou de não-produção, um relatório sobre riscos graves que deve conter as informações especificadas no anexo I ao presente decreto-lei, a submeter seis meses antes da data prevista para o início das operações.

2 — O relatório a que alude o número anterior pode ser elaborado para um grupo de instalações mediante autorização expressa da AC.

3 — Caso sejam introduzidas alterações substantivas numa instalação, incluindo a remoção de uma instalação fixa, o operador fica obrigado a alterar o relatório, de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei, e submeter essa alteração à AC no prazo de três meses.

4 — Os representantes dos trabalhadores são consultados nas fases pertinentes da elaboração do relatório sobre riscos graves e apresentadas provas para esse efeito de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei.

5 — Caso a AC considere, para efeito de avaliação do relatório sobre riscos graves, ser necessário a prestação de informação adicional, o operador deve facultar essas informações e proceder às devidas alterações do relatório.

6 — Para todas as instalações fixas ou móveis de produção e de não-produção, as alterações planificadas não podem ser aplicadas ou a desativação não pode ter início, antes da AC ter aceite o relatório sobre riscos graves atualizado.

7 — O relatório sobre riscos graves deve ser objeto de revisão periódica pelo operador, de cinco em cinco anos ou em período inferior, se a AC assim o exigir.

8 — Os resultados da revisão devem ser notificados à AC.

#### Artigo 20.º

##### Prazos

Os prazos procedimentais previstos no presente decreto-lei contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 21.º

##### Planos internos de resposta a emergências

1 — Os operadores são obrigados a elaborar planos internos de resposta a emergências tendo em conta a avaliação dos riscos de acidente grave efetuada durante a elaboração do mais recente relatório sobre riscos graves.

2 — Os planos devem incluir uma análise da eficácia da resposta a derrames de petróleo.

3 — Caso a perfuração de uma sondagem seja feita a partir de uma instalação móvel de não-produção, o plano interno de resposta a emergências deve ter em conta a avaliação de risco efetuada durante a elaboração da notificação da operação de sondagem prevista no n.º 3 do artigo 18.º

4 — No caso da utilização de uma instalação de não-produção para efetuar operações combinadas, o plano interno de resposta a emergências tem que ser alterado para incluir essa instalação.

5 — A alteração ao plano deve ser submetida à AC, em complemento à notificação das operações combinadas.

6 — Caso o plano interno de resposta a emergências tenha que ser atualizado devido à natureza particular ou

à localização da sondagem, ou qualquer outra alteração, o operador fica obrigado a submeter a atualização à AC.

7 — O plano interno de resposta a emergência tem que ser consistente e articulado com o plano externo de resposta a emergência e atualizado sempre que se verifique qualquer alteração substantiva ao relatório sobre riscos graves ou às notificações a submeter nos termos deste artigo.

8 — O plano interno e as atualizações são submetidas à AC e transmitidos à entidade responsável pela elaboração dos planos externos de resposta a emergências nas áreas de proteção dos recursos naturais marinhos e da segurança marítima.

#### Artigo 22.º

##### Verificação independente

1 — O registo das medidas tomadas na sequência do parecer do verificador independente é mantido pelo operador por um período de seis meses após a conclusão das operações *offshore* a que dizem respeito.

2 — As observações formuladas pelo verificador independente e as medidas tomadas, em consequência, têm que constar das notificações das operações de sondagem.

3 — Em relação às instalações de produção, o mecanismo de verificação é criado antes da conclusão da conceção.

4 — No caso de uma instalação de não-produção, o mecanismo de verificação é criado antes de a instalação de não-produção começar a operar no *offshore*.

5 — Os resultados da verificação não eximem o operador de responsabilidade pelo funcionamento correto e seguro dos equipamentos e sistemas sob verificação.

### CAPÍTULO V

#### Partilha de informações em caso de acidente grave

#### Artigo 23.º

##### Investigação subsequente a um acidente grave

1 — Após a ocorrência de acidente grave na área de jurisdição nacional, a AC em colaboração com as autoridades nacionais responsáveis pela segurança marítima e fiscalização, dá início às investigações relativas ao acidente.

2 — Após a conclusão da investigação ou no momento da conclusão da ação judicial, a AC deve elaborar e enviar à Comissão Europeia um resumo dos resultados da investigação realizada e disponibilizar ao público uma versão não confidencial desses resultados.

3 — Na sequência da investigação realizada são emitidas as recomendações consideradas pertinentes.

4 — A AC aplica as recomendações que se enquadrem nos seus domínios de competência.

### CAPÍTULO VI

#### Cooperação

#### Artigo 24.º

##### Cooperação entre os Estados-Membros

1 — A AC promove o intercâmbio regular, com as AC dos restantes Estados-Membros, de conhecimentos, informações e experiências através, nomeadamente, do EUOAG, e participa no estabelecimento de prioridades conjuntas para a elaboração das normas e atualização das

orientações de modo a identificar e facilitar a aplicação coerente das melhores práticas nas operações *offshore* de petróleo e gás.

2 — O intercâmbio do conhecimento, da informação e da experiência incidem, especialmente, sobre o funcionamento das medidas de gestão de risco, prevenção de acidentes graves, verificação da conformidade e resposta a emergências relacionadas com as operações *offshore* de petróleo e gás na União Europeia e se for caso disso, fora da União Europeia.

### CAPÍTULO VII

#### Resposta a emergências

#### Artigo 25.º

##### Requisitos dos planos internos de resposta a emergências

1 — Na resposta a qualquer acidente grave ou a uma situação de risco imediato de acidente, compete ao operador:

a) Manter permanentemente disponível o equipamento e as competências especializadas constantes do plano interno de resposta a emergências;

b) Acionar o mais rapidamente possível o plano interno de resposta a emergências, elaborado de acordo com o artigo 21.º

2 — O plano interno de resposta a emergências deve ser elaborado de acordo com o anexo I ao presente decreto-lei e atualizado em consequência de qualquer alteração substantiva ao relatório sobre riscos graves ou às notificações a submeter.

3 — As atualizações referidas no número anterior devem ser submetidas à AC e notificadas às autoridades responsáveis pela elaboração dos planos externos de resposta a emergências.

4 — Caso a gravidade do acidente ultrapasse a capacidade de resposta prevista no plano interno de resposta a emergências, é acionado o plano externo de resposta a emergência, elaborado nos termos do artigo seguinte.

5 — O plano interno de resposta a emergências deve ser articulado com outras medidas relativas à proteção e ao salvamento do pessoal da instalação atingida, de modo a assegurar de segurança pessoal e de sobrevivência.

#### Artigo 26.º

##### Requisitos dos planos externos de resposta a emergências

1 — As entidades responsáveis pela elaboração dos planos externos de resposta a emergências devem assegurar que estes abrangem todas as instalações *offshore* de petróleo e gás ou infraestruturas conectadas e as áreas potencialmente afetadas.

2 — Os planos externos de resposta a emergências devem ser elaborados de acordo com o anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e disponibilizados à Comissão Europeia, aos Estados-Membros potencialmente afetados e ao público.

3 — Os equipamentos e serviços de resposta a emergências devem ser objeto de registo elaborado em conformidade do anexo VIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e disponibilizado nos termos do número anterior.

4 — O papel e as obrigações dos titulares de concessão e operadores nos planos externos de resposta a emergências

são estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

#### Artigo 27.º

##### Resposta a emergências

1 — Aquando da ocorrência de um acidente grave ou de uma situação de risco iminente de acidente grave, o operador notifica de imediato a AC, as entidades nacionais com competência na fiscalização, segurança e proteção de recursos naturais marinhos, e as regiões autónomas nos termos do artigo 36.º, descrevendo as circunstâncias em que ocorreu o acidente grave, incluindo, sempre que possível, a sua origem, potenciais impactos no ambiente e as potenciais consequências graves.

2 — O operador é responsável por tomar todas as medidas adequadas para prevenir o agravamento do acidente e limitar as suas consequências, se possível em colaboração com a AC e as demais entidades mencionadas no n.º 1, que podem disponibilizar recursos adicionais, após avaliação da notificação referida no número anterior.

3 — Durante a resposta de emergência, a AC em articulação com as demais entidades mencionadas no n.º 1, recolhem as informações necessárias para uma investigação detalhada nos termos do n.º 1 do artigo 23.º

### CAPÍTULO VIII

#### Efeitos transfronteiriços

#### Artigo 28.º

##### Impacto transfronteiriço da resposta a emergências

1 — Caso a AC ou qualquer outra autoridade nacional considere que existe um risco grave relativo a uma operação *offshore* de petróleo e gás, e que é suscetível de ter um impacto significativo no Ambiente de outro Estado-Membro envia, antes do início da operação, a informação relevante aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, do mar, do ambiente e dos negócios estrangeiros, com vista à tomada de medidas destinadas a prevenir eventuais danos.

2 — Em caso de acidente grave ou de ameaça iminente de acidente grave, que tenha ou possa vir a ter efeitos transfronteiriços, a AC informa de imediato o membro do Governo responsável pela área da energia que dá conhecimento aos demais membros do Governo com jurisdição sobre o espaço marítimo.

3 — O membro do Governo responsável pela área da energia informa ainda o Ministro dos Negócios Estrangeiros, que comunica a situação à Comissão Europeia, aos Estados-Membros e aos países terceiros que possam vir a ser afetados pela situação.

### CAPÍTULO IX

#### Artigo 29.º

##### Utilização de meios eletrónicos

1 — Na instrução e decisão dos procedimentos previstos no presente decreto-lei devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos, regulados nos termos da lei.

2 — Nas comunicações previstas no presente decreto-lei, entre a AC e o concessionário ou operador e outras autoridades nacionais, devem ser realizadas preferencialmente através meios eletrónicos.

### CAPÍTULO X

#### Coimas e sanções acessórias

#### Artigo 30.º

##### Contraordenações

1 — Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses e deveres violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

2 — Constituem contraordenações muito graves no âmbito do presente decreto-lei:

- a) A violação do disposto alínea a) no n.º 1 do artigo 11.º;
- b) A inobservância do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º;
- c) O início ou a continuação das operações, a que se refere o artigo 13.º, em violação dos n.ºs 2 e 3;
- d) A omissão do dever de ação em violação do n.º 1 do artigo 10.º;
- e) Incumprimento do disposto na alínea g) do artigo 11.º;
- f) Incumprimento, pelo operador, da obrigação de elaboração de plano interno de emergência, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º;
- g) O incumprimento, pelo operador, da proibição de funcionamento ou a entrada em serviço de qualquer instalação ou infraestrutura conectada, em violação da alínea a) do artigo 6.º;
- h) O incumprimento, pelo operador, do dever de elaboração do Relatório sobre Riscos Graves, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º

3 — Constituem contraordenações graves no âmbito do presente decreto-lei:

- a) A infração ao dever de notificação em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A inobservância do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º;
- c) Incumprimento dos prazos previstos no artigo 18.º;
- d) O incumprimento, pelo operador, do dever de revisão periódica do relatório sobre riscos graves, em violação do n.º 3 do artigo 19.º

4 — Constituem contraordenações leves no âmbito do presente decreto-lei:

- a) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;
- b) A inobservância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º;
- c) Incumprimento das disposições constantes das alíneas c) a e) do anexo IV ao presente decreto-lei para prevenção de acidentes graves em violação no previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º;
- d) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º

#### Artigo 31.º

##### Coimas

1 — Às contraordenações, muito graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) € 2.000 a € 3.700, tratando-se de uma pessoa singular;
- b) € 30.000 a € 44.800, tratando-se de pessoa coletiva.

2 — Às contraordenações, graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) € 1.500 a € 3.000, tratando-se de uma pessoa singular;  
b) € 22.000 a € 38.500, tratando-se de pessoa coletiva.

3 — Às contraordenações, leves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) € 1.000 a € 2.500, tratando-se de uma pessoa singular;  
b) € 10.000 a € 28.000, tratando-se de pessoa coletiva.

4 — A negligência é punível com coima de valor reduzido a metade.

#### Artigo 32.º

##### Sanções acessórias

1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Encerramento das instalações;  
b) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;  
c) Cessação da concessão sem que o titular da concessão tenha direito a quaisquer ressarcimentos e não ficando exonerado de nenhuma das suas responsabilidades nos termos da lei e do contrato.

2 — As sanções referidas na alínea a) do número anterior têm a duração de um ano, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

#### Artigo 33.º

##### Competência sancionatória

1 — Compete à AC a instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no presente decreto-lei.

2 — Compete à AC a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — As competências descritas nos números anteriores são exercidas segundo o procedimento previsto no artigo 4.º

#### Artigo 34.º

##### Destino da receita das coimas

1 — A afetação do produto das coimas cobradas no âmbito do presente decreto-lei faz-se da seguinte forma:

- a) 40 % para a AC, sendo que 60 % é afetado para a DGRM e 40 % para a ENMC;  
b) 60 % para o Estado.

2 — Quando resulte de ilícitos praticados no território nacional abrangido por uma região autónoma ou zonas marítimas adjacentes, em que órgãos ou serviços das regiões autónomas tenham cooperado com a AC, a afetação do produto das coimas cobradas no âmbito do presente decreto-lei faz-se da seguinte forma:

- a) 40 % para a AC, sendo que 60 % é afetado para a DGRM e 40 % para a ENMC;  
b) 30 % para o Estado;  
c) 30 % para a região autónoma, constituindo receita própria desta.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais

#### Artigo 35.º

##### Operações de sondagem no *onshore*

1 — Até à entrada em vigor do regime jurídico da segurança das operações petrolíferas *onshore*, o disposto nos n.º 1 do artigo 16.º e no artigo 17.º, bem como nos anexos I a VI ao presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, à realização de sondagens nesse espaço territorial.

2 — Para efeitos do número anterior, cabe à ENMC, E. P. E. exercer as competências da AC.

3 — Quando a realização de sondagens deva ser precedida de procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais nos termos do respetivo regime jurídico, o procedimento de consulta pública do artigo 16.º é substituído por aquele que for realizado no âmbito desta avaliação ambiental.

4 — A contagem do prazo de concessão que estiver a decorrer nos termos do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, suspende-se durante o período fixado pela AC para efeitos de realização do procedimento de consulta pública decorrente do previsto no artigo 16.º ou do procedimento de avaliação referido no número anterior.

#### Artigo 36.º

##### Regiões Autónomas

1 — Sempre que as operações *offshore* comportem qualquer risco que possa afetar o território nacional abrangido pelas regiões autónomas, ou as zonas marítimas adjacentes, a AC, no âmbito das suas competências, deve solicitar parecer prévio ao Governo Regional.

2 — Aquando da ocorrência de um acidente grave ou de uma situação de risco iminente de acidente grave numa operação *offshore* localizada em território nacional abrangido pelas regiões autónomas ou nas zonas marítimas adjacentes, o operador deve também notificar, de imediato, as entidades regionais com competência de fiscalização, segurança e proteção de recursos naturais marinhos, nos termos previstos no artigo 27.º

3 — Durante a resposta de emergência, a AC e as entidades regionais referidas no número anterior estabelecem uma cooperação adequada à situação, em particular, quanto à recolha das informações necessárias à investigação a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

#### Artigo 37.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 29-A/2011, de 1 de março, e 60/2012, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 11.º

##### Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- a) .....  
b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- i) .....
- ii) ‘Danos causados à água’ quaisquer danos que afetem adversa e significativamente:

— O estado ecológico ou o estado químico das águas de superfície, o potencial ecológico ou o estado químico das massas de água artificiais ou fortemente modificadas, ou o estado quantitativo ou o estado químico das águas subterrâneas, nos termos da Lei da Água aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

— ‘O estado ambiental das águas marinhas’, conforme a definição constante do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2012, de 27 de agosto, e 136/2013, de 7 de outubro, na medida em que os aspetos do estado ambiental do meio marinho não estejam já cobertos pela Lei da Água ou legislação complementar;

- iii) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de março de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 8 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### ANEXO I

(a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 25.º e 35.º)

#### Informações a incluir nos documentos a submeter à Autoridade Competente

1 — Notificação da conceção ou deslocalização de uma instalação de produção:

- a) Nome e número da Concessão;
- b) Titular da Concessão;

- c) Nome e endereço do Operador;
- d) Nome e tipo de instalação;
- e) Empresa subcontratada;
- f) Nome e endereço do responsável pela instalação;
- g) Localização georreferenciada da instalação;
- h) Descrição do processo de conceção para as operações e sistemas de produção, desde um conceito inicial à conceção apresentada ou à escolha de uma instalação existente, das normas relevantes utilizadas e dos conceitos de conceção incluídos no processo;
- i) Descrição do plano conceptual escolhido em relação aos cenários de risco de acidente grave para a instalação em causa e a sua localização e características do controlo primário dos riscos, incluindo demonstração de que o plano conceptual contribui para reduzir os riscos de acidente grave para um nível aceitável;
- j) Descrição da instalação e das condições existentes na localização para ela prevista, incluindo as limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e a identificação dos riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;
- k) Tipo de operações a realizar associadas a riscos graves;
- l) Descrição geral do sistema de gestão ambiental e de segurança;
- m) Descrição dos mecanismos de verificação independente e uma lista inicial de elementos críticos para a segurança e o ambiente e do desempenho que se espera dos mesmos;
- n) Quando se pretenda mudar uma instalação de produção existente para uma nova localização a fim de ser utilizada numa operação de produção diferente, uma demonstração de que a instalação é adequada à operação de produção proposta;
- o) Quando se pretenda converter uma instalação de não-produção a fim de ser utilizada como instalação de produção, uma justificação demonstrando que a instalação é adequada para tal conversão.

2 — Relatório sobre riscos graves para o funcionamento de uma instalação de produção:

- a) Descrição da forma como foi tomada em consideração a resposta da Autoridade Competente à notificação de conceção;
- b) Nome e endereço do responsável pela instalação;
- c) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório sobre riscos graves;
- d) Descrição da instalação e qualquer associação com outras instalações ou infraestruturas conectadas, incluindo as sondagens;
- e) Demonstração de que todos os riscos graves foram identificados e as suas probabilidades e consequências avaliadas, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e de que as respetivas medidas de controlo, incluindo elementos críticos associados em matéria de segurança e ambiente, são adequadas para reduzir para um nível aceitável o risco de acidente grave; esta demonstração deve incluir uma avaliação da eficácia da resposta a derrames de petróleo;
- f) Descrição do tipo de operações suscetíveis de causar riscos graves que irão ser realizadas e o número máximo de pessoas que podem estar presentes na instalação a cada momento;

g) Descrição do equipamento e das medidas destinadas a garantir o controlo da sondagem, a segurança dos processos, o confinamento das substâncias perigosas, a prevenção de incêndios e explosões, a proteção dos trabalhadores contra substâncias perigosas e a proteção do ambiente contra um evento de acidente grave incipiente;

h) Descrição das medidas tomadas para proteger dos riscos graves as pessoas presentes na instalação e para assegurar a sua saída, a sua evacuação e o seu salvamento em condições seguras, bem como medidas para manter os sistemas de controlo de modo a prevenir danos para a instalação e o ambiente, caso todo o pessoal seja evacuado;

i) Códigos, normas e orientações relevantes utilizados na construção e na entrada em funcionamento da instalação;

j) Informações relativas ao sistema de gestão ambiental e de segurança do operador que sejam relevantes para a instalação de produção;

k) Plano interno de resposta a emergências ou descrição adequada do mesmo;

l) Descrição do mecanismo de verificação independente;

m) Quaisquer outros dados relevantes, por exemplo quando duas ou mais instalações funcionem em combinação de uma forma que afete o potencial de ocorrência de acidentes graves de cada instalação ou de todas elas;

n) Informações relevantes para o cumprimento de outros requisitos previstos no presente decreto-lei que tenham sido obtidas ao abrigo dos requisitos de prevenção de acidentes graves da Diretiva n.º 92/91/CEE;

o) Relativamente às operações a conduzir a partir da instalação, todas as informações relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos do presente decreto-lei, obtidas nos termos da Diretiva n.º 2011/92/UE;

p) Uma avaliação dos efeitos ambientais potenciais identificados resultantes de falhas no confinamento de poluentes em consequência de um acidente grave, e uma descrição das medidas técnicas e não técnicas previstas para os prevenir, reduzir ou compensar, incluindo a monitorização.

3 — Relatório sobre riscos graves para uma instalação de não-produção:

a) Nome e endereço do responsável pela instalação;

b) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório sobre riscos graves;

c) Descrição da instalação e, no caso de uma instalação móvel, descrição dos seus meios de transferência entre as diversas localizações e o seu sistema de posicionamento;

d) Descrição do tipo de operações, suscetíveis de causar riscos graves que a instalação é capaz de efetuar e o número máximo de pessoas que podem estar presentes na instalação a cada momento;

e) Demonstração de que todos os riscos graves foram identificados e suas probabilidade e consequências avaliadas, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e de que as respetivas medidas de controlo, incluindo elementos críticos associados em matéria de segurança e ambiente, são adequadas para reduzir a um nível aceitável o risco de acidente grave; esta demonstração deve incluir uma avaliação da eficácia da resposta a derrames de petróleo;

f) Descrição da instalação e das medidas destinadas a garantir o controlo da sondagem, a segurança dos processos,

o confinamento das substâncias perigosas, a prevenção de incêndios e explosões, a proteção dos trabalhadores contra substâncias perigosas e a proteção do ambiente contra um acidente grave;

g) Descrição das medidas tomadas para proteger dos riscos graves as pessoas presentes na instalação e para assegurar a sua saída, a sua evacuação e o seu salvamento em condições seguras, bem como medidas para manter os sistemas de controlo de modo a prevenir danos para a instalação e o ambiente, caso todo o pessoal seja evacuado;

h) Códigos, normas e orientações relevantes utilizados na construção e na entrada em funcionamento da instalação;

i) Demonstração de que foram identificados todos os riscos graves em relação a todas as operações que a instalação é capaz de efetuar e de que o risco de acidente grave para as pessoas e o ambiente é reduzido a um nível aceitável;

j) Descrição de todas as limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e às medidas tendentes a identificar os riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;

k) Informações relativas ao sistema de gestão ambiental e de segurança que sejam relevantes para a instalação de não-produção;

l) Plano interno de resposta a emergências ou descrição adequada do mesmo;

m) Descrição do mecanismo de verificação independente;

n) Quaisquer outros dados relevantes, por exemplo quando duas ou mais instalações funcionem em combinação de uma forma que afete o potencial de ocorrência de acidentes graves de cada instalação ou de todas elas;

o) Relativamente às operações a conduzir a partir da instalação, todas as informações, obtidas nos termos da Diretiva n.º 2011/92/UE, relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos do presente decreto-lei;

p) Uma avaliação dos efeitos ambientais potenciais identificados resultantes de falhas no confinamento de poluentes em consequência de um acidente grave, e uma descrição das medidas técnicas e não técnicas previstas para os prevenir, reduzir ou compensar, incluindo a monitorização.

4 — Notificação de operações de sondagem:

a) Nome e número da Concessão;

b) Titular da Concessão;

c) Nome e endereço do Operador;

d) Nome e tipo de sondagem;

e) Empresa contratada e informação pertinente sobre a mesma;

f) Nome e endereço do responsável pela sondagem;

g) Informação geral da sondagem:

i) Localização georreferenciada;

ii) Mapa de localização a escala apropriada;

iii) Elevação (m);

iv) Objetivo geológico primário e secundário(s);

v) Profundidade total (m) planeada;

vi) Datas de início da sondagem, início da perfuração, fim da perfuração e abandono;

h) Informação geológica e geofísica:

i) Mapas de isócronas e isóbatas;

ii) Porções relevantes de secções sísmicas interpretadas ilustrando os objetivos;

iii) Coluna estratigráfica prevista e topos de formações;  
 iv) Circunscrição de área e na vertical, parâmetros antecipados do reservatório e estimativas de possíveis reservas;

i) Dados que identifiquem a sondagem e qualquer associação a instalações e infraestruturas conectadas;

j) Programa da sondagem:

i) Programa de entubamento, tamanhos de brocas e fluidos de perfuração;

ii) Dados e verificação das barreiras contra a perda de controlo da sondagem (equipamentos, fluidos de perfuração, cimento, etc.);

iii) Controlo direcional da trajetória da sondagem e limitações a uma operação segura, em conformidade com a gestão de risco;

iv) Prognóstico do progresso da perfuração;

v) Pressões anormais antecipadas e programa de teste do *Blow Out Preventer* (BOP);

vi) Programa de diagráfias;

vii) Programa de amostragem;

viii) Programa de testes de formação;

k) No caso de uma sondagem já existente, informações relativas à sua história e ao seu estado;

l) Equipamentos de segurança que devem ser utilizados e que não estejam descritos no atual relatório sobre riscos graves relativo à instalação;

m) Lista de serviços de subcontratados, incluindo nome e moradas de representantes locais quando aplicável;

n) Avaliação dos riscos que inclua uma descrição dos seguintes elementos:

i) Riscos particulares associados ao funcionamento da sondagem, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações;

ii) Riscos existentes entre o fundo e a superfície;

iii) Quaisquer operações à superfície ou submarinas que introduzam um potencial de ocorrência de acidentes graves simultâneos;

iv) Medidas de controlo adequadas;

o) Configuração da sondagem no final das operações — isto é, permanente ou temporariamente abandonada e se foi instalado equipamento de produção para uso futuro;

p) Caso haja alterações a uma notificação de operações de sondagem anteriormente submetida, devem ser fornecidos dados suficientes para atualizar plenamente a notificação;

q) No caso da sondagem ser construída, modificada ou mantida por uma instalação de não-produção, devem ser fornecidas as seguintes informações complementares:

i) Limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar e identificação dos riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;

ii) Condições ambientais tidas em conta no plano interno de resposta a emergências relativo à instalação;

iii) Medidas de resposta a emergências, nomeadamente das medidas de resposta no caso de incidentes ambientais, que não tenham sido descritas no relatório sobre riscos graves;

iv) Coordenação dos sistemas de gestão do operador da sondagem para assegurar um controlo eficaz e permanente dos riscos graves;

r) Relatório com as conclusões do exame independente da sondagem, incluindo uma declaração pelo operador da sondagem, após ter em conta o relatório e as conclusões do exame independente da sondagem pelo verificador independente, assegurando que a gestão de risco relativa à conceção da sondagem e as suas barreiras contra a perda de controlo são adequadas para todas as condições e circunstâncias previstas;

s) Informações relevantes para o presente decreto-lei que tenham sido obtidas ao abrigo dos requisitos de prevenção de acidentes graves da Diretiva n.º 92/91/CEE;

t) Relativamente às operações a conduzir na sondagem, todas as informações relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos do presente decreto-lei e obtidas nos termos da Diretiva n.º 2011/92/UE;

u) Estimativa dos custos da sondagem.

#### 5 — Mecanismo de verificação:

a) Declaração do Operador, após ter em conta o relatório do verificador independente, segundo a qual o registo dos elementos críticos para a segurança e o seu regime de manutenção, especificados no relatório sobre riscos graves, são ou serão adequados;

b) Descrição do mecanismo de verificação, incluindo o processo de escolha de verificadores independentes e os meios para verificar se os elementos críticos para a segurança e o ambiente e qualquer instalação especificada incluída no mecanismo continuam em bom estado de conservação e em boas condições;

c) Descrição dos meios de verificação referidos na alínea anterior, incluindo informações pormenorizadas sobre os princípios que são aplicados para executar as funções previstas no mecanismo e para analisar periodicamente o mecanismo durante o ciclo de vida da instalação:

i) Exames e testes dos elementos críticos para a segurança e o ambiente, realizados por verificadores competentes e independentes;

ii) Verificação da conceção, das normas, da certificação ou de outro sistema utilizado para garantir a conformidade dos elementos críticos para a segurança e o ambiente;

iii) Exame dos trabalhos em curso;

iv) Comunicação dos casos de incumprimento;

v) Medidas corretivas tomadas pelo Operador e pelo responsável pela instalação.

#### 6 — Alteração substantiva numa instalação, incluindo a remoção de uma instalação fixa:

a) Nome e número da Concessão;

b) Titular da Concessão;

c) Nome e endereço do Operador;

d) Nome e tipo de instalação;

e) Empresa subcontratada;

f) Nome e endereço do responsável pela instalação;

g) Localização da instalação;

h) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório revisto sobre riscos graves;

i) Dados suficientes para atualizar plenamente o anterior relatório sobre riscos graves e o plano de resposta a emergências interno da instalação e a ele associado e para demonstrar que os riscos de acidente grave estão reduzidos a um nível aceitável;

j) Em caso de desativação de uma instalação fixa de produção:

i) Meios de isolamento de todas as substâncias perigosas e, no caso das sondagens ligadas à instalação, selagem permanente das sondagens em relação à instalação e ao ambiente;

ii) Descrição dos riscos de acidente grave associados à desativação da instalação em relação aos trabalhadores e ao ambiente, total da população exposta e medidas de controlo dos riscos;

iii) Medidas de resposta a emergências para assegurar a evacuação e o salvamento do pessoal em condições seguras e para manter sistemas de controlo a fim de evitar a ocorrência de um acidente grave para o ambiente.

#### 7 — Notificação de operações combinadas:

a) Nome e número da(s) Concessão(ões);

b) Titular(es) da(s) Concessão(ões);

c) Nome e endereço do Operador designado para submeter a notificação;

d) Nome e endereço dos Titulares e Operadores, caso envolvidos na operação, incluindo a confirmação de que concordam com o conteúdo da notificação;

e) Nome e tipo de instalações envolvidas;

f) Empresas subcontratadas associadas;

g) Nome e endereço do responsável pela submissão da notificação;

h) Localização das instalações;

i) Documento de compromisso autorizado por todas as partes, sobre a forma como os sistemas de gestão das instalações envolvidas na operação combinada são coordenados, de modo a reduzir o risco de acidente grave para um nível aceitável;

j) Equipamentos a serem utilizados em ligação com a operação combinada, mas que não estejam descritos no atual relatório sobre riscos graves relativo a qualquer das instalações envolvidas nas operações combinadas;

k) Resumo da avaliação dos riscos realizada por todos os operadores e contratados envolvidos nas operações combinadas, o qual deve conter:

i) Descrição de quaisquer operações a efetuar durante a operação combinada que possam envolver o risco de causar um acidente grave numa instalação ou em relação com ela;

ii) Descrição das medidas de controlo dos riscos adotadas em resultado da avaliação dos riscos;

l) Descrição da operação combinada e programa dos trabalhos.

#### 8 — Política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves:

a) Responsabilidade a nível do órgão de administração da empresa por garantir com continuidade que a política de prevenção de acidentes graves é adequada, está instaurada, e funciona da forma prevista;

b) Medidas destinadas à construção e manutenção de uma forte cultura de segurança com grandes probabilidades de manter um funcionamento seguro;

c) Extensão e intensidade da auditoria aos processos;

d) Medidas de recompensa e reconhecimento dos comportamentos desejados;

e) Avaliação das capacidades e objetivos da empresa;

f) Medidas para a manutenção de normas de segurança e proteção ambiental como valor essencial da empresa;

g) Sistemas formais de comando e controlo que incluam o órgão de administração e a direção da empresa;

h) A abordagem de competência a todos os níveis da empresa;

i) Em que medida os elementos acima referidos são aplicados nas operações *offshore* de petróleo e gás da empresa conduzidas fora da União Europeia.

#### 9 — Sistema de gestão ambiental e de segurança:

a) Estrutura organizativa e funções e responsabilidades do pessoal;

b) Identificação e avaliação dos riscos graves — sua probabilidade e suas consequências;

c) Integração do impacto ambiental nas avaliações de risco de acidente grave incluídas no relatório sobre riscos graves;

d) Controlos dos riscos graves durante operações normais;

e) Gestão das alterações;

f) Planeamento e resposta de emergência;

g) Limitação dos danos para o ambiente;

h) Monitorização do desempenho;

i) Mecanismos de auditoria e revisão;

j) Medidas em vigor para a participação em consultas tripartidas e modo como as ações decorrentes dessas consultas são executadas.

#### 10 — Plano interno de resposta a emergências:

a) Os nomes e os cargos das pessoas autorizadas a acionar os procedimentos de resposta a emergências e da pessoa que dirige a resposta a emergências a nível interno;

b) O nome ou o cargo da pessoa responsável por fazer a ligação com a autoridade ou autoridades responsáveis pelo plano externo de resposta a emergências;

c) Uma descrição de todas as condições ou eventos previsíveis que possam causar um acidente grave, descritos no relatório sobre riscos graves a que o plano esteja associado;

d) Descrição das medidas que são tomadas para controlar as condições ou eventos que possam causar um acidente grave e limitar as suas consequências;

e) Descrição dos equipamentos e recursos disponíveis, incluindo para o confinamento de qualquer potencial derrame;

f) Disposições para limitar os riscos para as pessoas presentes na instalação e para o ambiente, incluindo a forma como os avisos devem ser dados e as medidas que as pessoas devem tomar quando recebem um aviso;

g) No caso de operações combinadas, medidas para coordenar a saída, evacuação e salvamento entre as instalações envolvidas, para assegurar uma boa probabilidade de sobrevivência das pessoas presentes nas instalações aquando de um acidente grave;

h) Estimativa da eficácia da resposta a derrames de petróleo. As condições ambientais a considerar no cálculo desta resposta devem incluir:

i) Condições meteorológicas, incluindo vento, visibilidade, precipitação e temperatura;

ii) Estado do mar, marés e correntes;

iii) Presença de gelo e destroços;

iv) Horas de luz do dia;

v) Outras condições ambientais conhecidas que possam influenciar a eficiência do equipamento de resposta ou a eficácia global de um esforço de resposta.

*i)* Disposições para alertar rapidamente de um acidente grave a autoridade ou as autoridades responsáveis pelo acionamento do plano externo de resposta a emergências, o tipo de informações que devem figurar num aviso inicial e as disposições relativas ao fornecimento de informações mais pormenorizadas assim que disponíveis;

*j)* Disposições relativas à formação do pessoal nas funções que deve desempenhar e, se necessário, a sua coordenação com os responsáveis pela resposta a emergências a nível externo;

*k)* Disposições para coordenar a resposta a emergências a nível interno com a resposta a emergências a nível externo;

*l)* Provas de avaliações anteriores de produtos químicos utilizados como dispersantes realizadas com vista a minimizar as implicações em termos de saúde pública e quaisquer danos ambientais adicionais.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 18.º)

### Relatórios sobre operações de sondagem a submeter

1 — Relatório diário, entregue 12 horas após a fase de operação a que diz respeito, contendo, pelo menos, a seguinte informação:

*a)* Geral:

*i)* Nome e número da Concessão;

*ii)* Titular da Concessão;

*iii)* Nome e endereço do Operador;

*iv)* Nome e tipo de sondagem;

*v)* Empresa subcontratada;

*vi)* Nome e endereço do responsável pela sondagem;

*vii)* Localização georreferenciada da sondagem;

*b)* Operações de perfuração:

*i)* Descrição das operações levadas a cabo desde o início das operações ou desde o último relatório;

*ii)* Diâmetro da sondagem e tamanho das brocas utilizadas;

*iii)* Entubamento utilizado;

*iv)* Densidade dos fluidos de perfuração

*v)* Progresso de perfuração e desvio da sondagem;

*vi)* Sumário litológico;

*vii)* Índícios de hidrocarbonetos e leituras de detetores de gás e cromatógrafos;

*viii)* Operações antecipadas para as próximas 24 horas;

*c)* Associação a instalações ou infraestruturas conectadas;

*d)* No caso de operações relacionadas com uma sondagem existente, o seu atual estado operacional.

2 — Relatório semanal, entregue no primeiro dia da semana subsequente à operação a que reporta, contendo, pelo menos, a seguinte informação:

*a)* Geral:

*i)* Nome e número da Concessão;

*ii)* Titular da Concessão;

*iii)* Nome e endereço do Operador;

*iv)* Nome e tipo de sondagem;

*v)* Empresa subcontratada;

*vi)* Nome e endereço do responsável pela sondagem;

*vii)* Localização georreferenciada da sondagem;

*b)* Operações de perfuração:

*i)* Descrição das operações levadas a cabo desde o início das operações ou desde o último relatório;

*ii)* Diâmetro da sondagem e tamanho das brocas utilizadas;

*iii)* Entubamento utilizado;

*iv)* Densidade dos fluidos de perfuração;

*v)* Progresso de perfuração e desvio da sondagem;

*vi)* Sumário litológico;

*vii)* Índícios de hidrocarbonetos e leituras de detetores de gás e cromatógrafos;

*viii)* Operações antecipadas para as próximas 24 horas;

*c)* Associação a instalações ou infraestruturas conectadas;

*d)* No caso de operações relacionadas com uma sondagem existente, o seu atual estado operacional.

3 — Relatório de Abandono/Encerramento, entregue no final das operações, contendo, pelo menos, a seguinte informação:

*a)* Geral:

*i)* Nome e número da Concessão;

*ii)* Titular da Concessão;

*iii)* Nome e endereço do Operador;

*iv)* Nome e tipo de sondagem;

*v)* Empresa subcontratada;

*vi)* Nome e endereço do responsável pela sondagem;

*vii)* Localização georreferenciada da sondagem;

*b)* Operações de abandono:

*i)* Estado da sondagem (abandono, abandono temporário, etc.);

*ii)* Data de início e duração antecipadas;

*iii)* Razões para abandono ou encerramento;

*iv)* Tipo e características da lama na sondagem;

*v)* Registo do entubamento e cimentação incluindo diagrama esquemático da situação atual;

*vi)* Tipo, dimensões e profundidade das sapatas de entubamento a colocar;

*vii)* Diagrama esquemático antecipado mostrando a situação da sondagem após abandono ou encerramento.

## ANEXO III

(a que se referem os artigos 3.º e 7.º)

### Disposições relativas ao funcionamento da Autoridade Competente

1 — Para o exercício das suas competências a Autoridade Competente (AC) deve tomar as medidas necessárias para concretização do previsto nos artigos 3.º e 7.º, nomeadamente:

*a)* Financiar competências especializadas suficientes, disponíveis a nível interno ou obtidas através de acordos formais com terceiros, ou ambos, de forma a viabilizar a inspeção e investigação das operações, tomar medidas coercivas e tratar os relatórios sobre riscos graves e as notificações;

*b)* No caso de recurso a fontes externas de competências especializadas, financiar a elaboração de orientações escritas e supervisão suficientes para manter uma aborda-

gem coerente, garantindo a responsabilidade cometida nos termos do presente decreto-lei;

c) Financiar a formação essencial, a comunicação, o acesso a tecnologias, e as viagens e ajudas de custo do pessoal para o exercício das suas funções e para facilitar a cooperação ativa entre a AC nos termos do artigo 3.º;

d) Financiar e encorajar a realização de estudos pertinentes para o exercício das suas funções descritas no presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do exercício efetivo das funções que lhe incumbem nos termos do artigo 7.º, a AC deve elaborar:

a) Uma estratégia de atuação contendo a descrição das suas funções e modo de organização e as suas prioridades de ação, nomeadamente, em matéria de conceção e funcionamento das instalações, manutenção da sua integridade, prontidão e capacidade de resposta a emergências;

b) Procedimentos operacionais com a descrição de como irá inspecionar e fazer aplicar as obrigações impostas pelo presente decreto-lei aos operadores e aos contratados, incluindo a forma como irá tratar, avaliar e aceitar os relatórios sobre riscos graves e tratar as notificações de sondagens e o modo como devem ser determinados os intervalos entre as inspeções das medidas de controlo dos riscos de acidente grave, incluindo para o ambiente, de uma dada instalação ou atividade;

c) Procedimentos relativos ao exercício das suas funções, sem prejuízo de outras responsabilidades, como, por exemplo, operações *onshore* de petróleo e gás, e das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de novembro.

3 — Os procedimentos para a avaliação de relatórios sobre riscos graves, devem exigir todos os dados factuais e outros dados específicos previstos no presente decreto-lei, a fornecer pelo operador, devendo a AC assegurar que no mínimo os requisitos para a informação seguinte estejam claramente especificados nas orientações para os operadores:

a) Foram identificados todos os perigos com potencial para causar um acidente grave, incluindo um acidente ambiental, foram avaliados os seus riscos e identificadas as medidas para controlar os mesmos, incluindo respostas de emergência;

b) O sistema de gestão ambiental e de segurança é descrito adequadamente de forma a demonstrar o cumprimento dos requisitos do presente decreto-lei;

c) Foram descritas medidas adequadas para a verificação independente e para auditoria pelo operador.

4 — Durante a realização de uma avaliação minuciosa dos relatórios sobre perigos graves, a AC deve verificar que:

a) Todos os dados factuais são fornecidos;

b) O operador ou o proprietário identificou todos os riscos de acidente grave razoavelmente previsíveis que se aplicam à instalação e às suas funções, juntamente com potenciais acontecimentos iniciais e que a metodologia e critérios de avaliação adotados para a gestão de riscos de acidente grave são explicados de forma clara, incluindo fatores de incerteza na análise;

c) A gestão de risco teve em consideração todas as fases relevantes no ciclo de vida da instalação e antecipou todas as situações previsíveis, incluindo:

i) A forma como as decisões de conceção descritas na notificação de conceção tomaram em consideração a ges-

tão de riscos para assegurar a aplicação dos princípios de segurança e de proteção ambiental inerentes;

ii) A forma como vão ser realizadas as operações de sondagem a partir da instalação durante o seu funcionamento;

iii) A forma como as operações de sondagem vão ser realizadas e temporariamente suspensas antes do início da produção a partir de uma instalação de produção;

iv) A forma como vão ser realizadas as operações combinadas com outras instalações;

v) A forma como vai ser realizada a desativação da instalação;

d) A forma como se pretende que as medidas de redução do risco identificadas como parte da gestão de riscos sejam implementadas, caso necessário, para reduzir os riscos a um nível aceitável;

e) Se, na determinação das medidas necessárias para alcançar níveis de risco aceitáveis, o operador ou o proprietário demonstrou claramente de que forma os princípios de boas práticas relevantes e o julgamento baseado em sólidos conhecimentos técnicos, nas melhores práticas de gestão e em fatores humanos e organizacionais foram tidos em conta;

f) Se as medidas e disposições para a deteção e a resposta rápida e eficaz a uma emergência são claramente identificadas e justificadas;

g) A forma como as disposições e medidas de saída, evacuação e salvamento para limitar o agravamento de uma emergência e reduzir o seu impacto no ambiente são integradas de forma lógica e sistemática, tendo em conta as condições de emergência prováveis nas quais são aplicadas;

h) A forma como os requisitos são incorporados nos planos internos de resposta a emergências e se uma cópia ou uma descrição adequada desse plano foi submetida à AC;

i) Se o sistema de gestão ambiental e de segurança descrito no relatório sobre perigos graves é adequado para assegurar o controlo dos riscos de perigos graves em todas as fases do ciclo de vida da instalação, se assegura o cumprimento de todas as disposições legais relevantes e se prevê a auditoria e a implementação das recomendações da auditoria;

j) Se o mecanismo para verificação independente é redigido de forma clara.

#### ANEXO IV

(a que se referem os artigos 11.º, 17.º e 30.º)

#### **Disposições a adotar pelos operadores para prevenir acidentes graves**

1 — Os Operadores e seus subcontratados:

a) Devem prestar especial atenção à avaliação dos requisitos de fiabilidade e integridade de todos os sistemas fundamentais para a segurança e para o ambiente e basear os seus sistemas de inspeção e manutenção na obtenção do nível exigido de integridade da segurança e do ambiente;

b) Devem tomar as medidas apropriadas para garantir na medida do razoável e do possível que não haja fuga imprevisível de substâncias perigosas a partir das condutas, dos recipientes e dos sistemas concebidos para o seu confinamento seguro. Além disso, os operadores tomam medidas para que a falha isolada de uma barreira de contenção não possa originar um acidente grave;

c) Elaboram um inventário dos equipamentos disponíveis, indicando os seus proprietários, a sua localização e o seu modo de transporte e de posicionamento na instalação e de quaisquer entidades relevantes para a implementação do plano de resposta a emergências interno. O inventário identifica as medidas em vigor para assegurar que os equipamentos e procedimentos são mantidos em boas condições de funcionamento;

d) Certificam que possuem um quadro adequado para monitorizar o cumprimento de todas as disposições legais relevantes, incorporando nos seus procedimentos operacionais normais, os seus deveres legais em matéria de controlo dos riscos graves e de proteção do ambiente;

e) Prestam especial atenção à construção e manutenção de uma forte cultura de segurança, com grandes probabilidades de manter operações seguras, e que inclua, no que diz respeito a garantir a cooperação dos trabalhadores, nomeadamente o seguinte:

i) Um compromisso visível com consultas tripartidas e ações daí decorrentes;

ii) O incentivo e a recompensa pela comunicação de acidentes e casos de quase-acidente;

iii) Cooperação com os representantes eleitos em matéria de segurança;

iv) Proteção dos denunciantes.

2 — A indústria deve cooperar com a Autoridade Competente no estabelecimento e na aplicação de um plano prioritário para o desenvolvimento de normas, orientações e regras que apliquem as melhores práticas em matéria de prevenção de acidentes graves e limitação das suas consequências caso ocorram, não obstante as medidas preventivas.

#### ANEXO V

(a que se refere o artigo 17.º)

##### **Escolha do verificador independente e a conceção do mecanismo de verificação independente**

1 — O operador garante que estão preenchidas as condições de independência do verificador em relação ao operador, nos seguintes termos:

a) As suas funções não exigem do verificador independente a análise de aspetos de elementos críticos para a segurança e a proteção ambiental ou qualquer parte de uma instalação, ou de uma sondagem ou de uma conceção de sondagem a que o verificador tenha estado ligado antes da sua atividade de verificação ou em que a sua objetividade possa ser comprometida;

b) O verificador independente é suficientemente independente de um sistema de gestão que tenha tido ou tenha responsabilidade por qualquer aspeto de um componente abrangido pelo mecanismo de verificação independente ou do exame de uma sondagem, de modo a assegurar que exerce as suas funções de forma objetiva no âmbito do mecanismo.

2 — O operador garante que, em relação ao mecanismo de verificação independente relativo a uma instalação ou a uma sondagem, estão preenchidas as seguintes condições:

a) O verificador possui competência técnica adequada, incluindo, se necessário, pessoal adequadamente qualifi-

cado e experiente, em número suficiente e que cumpra os requisitos previstos no ponto 1 do presente anexo;

b) Afetação adequada das tarefas pelo verificador independente, ao abrigo do mecanismo de verificação independente, a pessoal qualificado para as executar;

c) Estão estabelecidas medidas adequadas para assegurar o fluxo de informações entre o operador ou proprietário e o verificador independente;

d) São atribuídos poderes suficientes ao verificador independente para este exercer as suas funções de modo eficaz.

3 — As alterações substantivas devem ser comunicadas ao verificador independente para nova verificação em conformidade com o mecanismo de verificação independente, cujos resultados são comunicados à Autoridade Competente, se solicitado.

#### ANEXO VI

(a que se referem os artigos 8.º e 35.º)

##### **Informações relativas às prioridades para a cooperação entre operadores e a Autoridade Competente**

Os elementos a considerar aquando do estabelecimento de prioridades para o desenvolvimento de normas e orientações devem ter como efeito prático a prevenção de acidentes graves e a limitação das suas consequências, devendo incluir os seguintes aspetos:

a) Melhoria da integridade das sondagens, equipamentos e barreiras de controlo das sondagens e monitorização da sua eficácia;

b) Melhoria do confinamento primário;

c) Melhoria do confinamento secundário que restringe o alastramento de um acidente grave incipiente, incluindo erupções em sondagens;

d) Tomada de decisões fiável;

e) Gestão e supervisão das operações que possam implicar riscos graves;

f) Competência dos principais responsáveis;

g) Gestão eficaz dos riscos;

h) Avaliação da fiabilidade de sistemas críticos para a segurança e o ambiente;

i) Indicadores-chave de desempenho;

j) Integração eficaz dos sistemas de gestão ambiental e de segurança entre operadores e contratados e outras entidades envolvidas em operações de petróleo e gás.

#### ANEXO VII

(a que se refere o artigo 26.º)

##### **Informação a apresentar em planos externos de resposta a emergências**

Os planos externos de resposta a emergências a elaborar nos termos do artigo 26.º devem incluir, entre outros elementos:

a) Os nomes e os cargos das pessoas autorizadas a acionar os procedimentos de emergência e das pessoas autorizadas a dirigir a resposta a emergências a nível externo;

b) Mecanismos de receção dos alertas precoces de acidentes graves e os procedimentos associados de alarme e de resposta a emergências;

c) Mecanismos de coordenação dos recursos necessários para aplicar o plano externo de resposta a emergências;

d) Mecanismos para prestar assistência às respostas internas de emergências;

e) Descrição pormenorizada dos mecanismos de resposta externa a emergências;

f) Mecanismo para fornecer às pessoas e organizações que possam ser afetadas pelo acidente grave informações e conselhos adequados relativos ao mesmo;

g) Mecanismos para fornecer informações, aos serviços de emergência de outros Estados-Membros e à Comissão Europeia, em caso de acidente grave com possíveis consequências a nível transfronteiriço;

h) Mecanismos para atenuar os efeitos negativos na fauna e na flora selvagens terrestres e marinhas, inclusive nas situações em que animais cobertos de petróleo chegam à costa antes do derrame propriamente dito.

#### ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 26.º)

##### Elementos a incluir nos planos externos de resposta a emergências

1 — A autoridade responsável pela coordenação da resposta a emergências deve disponibilizar os seguintes elementos:

a) Inventário do equipamento disponível, seus proprietários, sua localização, seus meios de transporte e modo de utilização no local do acidente grave;

b) Descrição das medidas adotadas para assegurar que os equipamentos e os procedimentos são mantidos em boas condições de funcionamento;

c) Inventário dos equipamentos na posse da indústria que possam ser disponibilizados numa emergência;

d) Descrição dos mecanismos gerais de resposta a acidentes graves, incluindo as competências e responsabilidades de todas as partes envolvidas e dos organismos responsáveis pela manutenção desses mecanismos;

e) Medidas para assegurar que os equipamentos, o pessoal e os procedimentos estão sempre disponíveis e atualizados e que um número suficiente de membros do pessoal qualificado está sempre disponível;

f) Provas de anteriores avaliações ambientais e de saúde relativamente a quaisquer produtos químicos cuja utilização como dispersante esteja prevista.

2 — Os planos externos de resposta a emergências devem explicar claramente o papel das autoridades, dos responsáveis pela resposta a emergências, dos coordenadores e de outros agentes ativos na resposta a emergências, para que a cooperação seja assegurada na resposta a acidentes graves.

3 — Os mecanismos devem incluir disposições aplicáveis para responder a um acidente grave que possa potencialmente esgotar a capacidade de resposta do Estado-Membro ou alastrar para além das suas fronteiras, mediante:

a) Partilha de planos externos de resposta a emergências com os Estados-Membros limítrofes e a Comissão Europeia;

b) Compilação dos inventários dos meios de resposta a nível transfronteiriço, tanto da indústria como públicos, e todas as adaptações necessárias para tornar os equipa-

mentos e os procedimentos compatíveis entre os países e Estados-Membros limítrofes;

c) Procedimentos para invocar o mecanismo de proteção civil da União Europeia;

d) Organização de exercícios transfronteiriços de planos externos de resposta a emergências.

#### ANEXO IX

(a que se referem os artigos 3.º e 8.º)

##### Partilha de informações e transparência

1 — O formato comum de comunicação de dados para os indicadores de riscos graves deve permitir comparar as informações da Autoridade Competente (AC) e dos operadores.

2 — As informações a partilhar entre a AC e os operadores, nos termos do sistema de informação comum previsto no Regulamento de Execução n.º 1112/2014 da Comissão, deve incluir indicações sobre:

a) Libertação não intencional de petróleo, gás ou outras substâncias perigosas, inflamadas ou não;

b) Perda de controlo de uma sondagem que exija a intervenção de equipamentos de controlo de sondagens ou falha numa barreira de sondagem que exija a sua substituição ou reparação;

c) Falha de um elemento crítico para a segurança ou o ambiente;

d) Perda significativa da integridade estrutural, perda de proteção contra os efeitos de um incêndio ou explosão ou perda de manutenção em posição numa instalação móvel;

e) Embarcações em rota de colisão e colisões de embarcações com uma instalação *offshore*;

f) Acidentes com helicópteros em instalações *offshore* ou nas suas proximidades;

g) Qualquer acidente com vítimas mortais;

h) Ferimentos graves em 5 ou mais pessoas no mesmo acidente;

i) Evacuação de pessoal;

j) Incidente ambiental grave para o ambiente.

3 — Os relatórios anuais a apresentar nos termos do artigo 3.º devem incluir pelo menos as seguintes informações:

a) Número, idade e localização das instalações;

b) Número e tipo de inspeções e investigações realizadas, eventuais medidas coercivas, ações penais decididas;

c) Dados sobre os incidentes, nos termos do sistema de informação comum previsto nos termos do Regulamento de Execução n.º 1112/2014 da Comissão;

d) Qualquer alteração importante do quadro regulamentar aplicável à atividade *offshore*;

e) Desempenho das operações *offshore* de petróleo e gás relativamente à prevenção de acidentes graves e à limitação das consequências de acidentes graves que ocorram.

4 — As informações referidas no ponto 2 devem consistir em dados factuais e dados analíticos referentes às operações de petróleo e gás e ser destituídas de qualquer ambiguidade. As informações e os dados fornecidos devem permitir comparar o desempenho dos diversos operadores dentro do Estado-Membro, e o desempenho da indústria em geral, entre Estados-Membros.

5 — As informações recolhidas e agrupadas nos termos do ponto 2 devem fornecer avisos prévios de uma deterioração potencial das barreiras críticas para a segurança e o ambiente, e devem permitir-lhes a tomada de medidas de correção proativas. As informações também devem demonstrar a eficácia global das medidas e dos controlos aplicados por cada um dos operadores e contratados e pela indústria em geral, em especial para prevenir os acidentes graves e minimizar os riscos para o ambiente.

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Decreto-Lei n.º 14/2016

de 9 de março

O presente decreto-lei visa promover a simplificação e a atualização da legislação nacional no que respeita às regras aplicáveis à comercialização de batata para consumo humano e à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente.

Sendo necessário proceder à transposição de diversas diretivas de execução da Comissão da União Europeia, relativas à batata semente, aproveita-se a oportunidade para proceder a uma consolidação da legislação em matéria de produção e comercialização de batata. Deste modo, prosseguem-se os desígnios do XXI Governo Constitucional de modernização administrativa e simplificação legislativa, aliando soluções que promovem a redução de encargos administrativos para o cidadão e facilitam a imediata do regime jurídico que lhe é aplicável.

Assim, no que diz respeito à batata para consumo humano, promove-se a revogação do Decreto-Lei n.º 175/2015, de 25 de agosto, que estabelece as definições, as denominações, os requisitos de qualidade, as regras de rotulagem e as formas de acondicionamento a que deve obedecer a batata para consumo humano da espécie *Solanum tuberosum* L., e dos seus híbridos, destinada a ser comercializada e consumida no estado fresco, com exclusão das batatas de conservação destinadas à transformação industrial, assim como o respetivo regime sancionatório.

Por outro lado, no que se refere à comercialização de batata-semente, importa sublinhar que o regime jurídico no plano europeu foi objeto de regulamentação em 1966 e, desde então, sofreu inúmeras alterações, incluindo um processo de codificação através da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho, também já alterada. Com efeito, o rápido e contínuo processo de desenvolvimento técnico e científico no sistema de produção de batata de semente não só determinou o aumento do comércio desta batata no mercado interno, como impôs a fixação de requisitos de produção mais rigorosos, o que foi promovido através de diversas diretivas europeias.

Assim, em 2013, foi adotada a Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que altera os anexos I e II da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho de 13 de junho de 2002, no que diz respeito às condições mínimas a que devem obedecer as batatas de semente e os lotes de batatas de semente. Complementarmente, foram adotadas as Diretivas de Execução n.ºs 2014/20/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de base e de semente certificada e as condições e designações

aplicáveis a essas classes, e 2014/21/UE, da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as condições mínimas e as classes da União de batatas de semente de pré-base.

No ordenamento jurídico português, foi sendo promovida a devida transposição dos atos europeus, a saber, e mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro. Todavia, importa dar corpo às mais recentes alterações introduzidas no plano europeu, em particular as decorrentes da Diretiva n.º 2002/56/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, com a última redação dada pela Diretiva de Execução n.º 2013/63/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, e das Diretivas de Execução n.ºs 2014/20/UE e 2014/21/UE, ambas da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, relativas à comercialização de batatas de semente.

Considerando o propósito do XXI Governo Constitucional em matéria legislativa, a regulação necessária no ordenamento interno não pode traduzir-se na manutenção ou no aumento dos custos administrativos para os agricultores. Para tanto, o Governo realizou um estudo de impacto económico relativamente ao procedimento de início de atividade de produção de batata-semente em Portugal. Na decorrência deste estudo, promove-se, pelo presente decreto-lei, uma maior desconcentração das competências das entidades administrativas, por forma a aproximar a Administração do cidadão, aumentando-se a esfera de atuação das Direções Regionais da Agricultura e Pescas (DRAP) e evitando-se a duplicação de ação entre a Direção-Geral de Agricultura e Veterinária (DGAV) e as DRAP territorialmente competentes.

Constituiu, ainda, preocupação do Governo garantir que as comunicações estabelecidas entre os agricultores e as autoridades competentes têm lugar uma única vez, evitando-se, por um lado, a necessidade de apresentação de documentos que já se encontram na posse da Administração Pública e, por outro lado, a obrigação de efetuar a mesma comunicação a diversas entidades da Administração Pública. Assim, prevê-se através do presente decreto-lei que os agricultores comunicarão o facto relevante perante uma única entidade pública, que, por sua vez, transmitirá às demais entidades públicas com competência na matéria todos os factos que lhe sejam comunicados.

Foi, ainda, estabelecido um regime de mera comunicação prévia, em substituição do sistema de licenciamento atualmente em vigor. De acordo com o regime fixado no presente decreto-lei, basta que o agricultor comunique a sua intenção de início da atividade para que possa, efetivamente, iniciar a atividade de imediato, eliminando-se, assim, o complexo sistema de licenciamento, que impunha o controlo prévio do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o início de atividade. O regime aprovado pelo presente decreto-lei traduzir-se-á numa poupança estimada de 188.280 horas em termos de produtividade, assim se promovendo o dinamismo, a simplificação e a modernização do setor agrícola da produção e comercialização de batata-semente.

Procura-se do mesmo modo privilegiar o uso dos meios eletrónicos de relacionamento com a Administração Pública, prosseguindo os objetivos de desmaterialização da atividade administrativa, embora se tenha em conta as especificidades próprias do meio e, por essa razão, se permita o recurso alternativo a outras formas de comunicação e cooperação com a Administração.